



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.747, DE 2024 E 2.831 DE 2024**

Apresentação: 03/12/2025 17:15:25.167 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1747/2024
SBT-A n.1

Dispõe sobre o exercício da profissão de trancista, bem como altera a Lei nº 12.592, de 18 de Janeiro de 2012, que regula o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de trancista e altera a Lei nº 12.592, de 18 de Janeiro de 2012, que regula o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

Art. 2º É livre o exercício da profissão de trancista, que se caracteriza pelo uso criativo de saberes, habilidades e técnicas ancestrais de cuidado e embelezamento capilar próprios da cultura afrodescendente do País.

Parágrafo único. A caracterização descrita no caput deste artigo:

I – não exclui a aquisição das competências necessárias ao exercício da profissão por meio da formação ou treinamento ministrados em cursos promovidos por instituições públicas ou privadas, devidamente reconhecidas pela autoridade competente;

II – não implica restrição da profissão ao tratamento de determinados tipos capilares.

Art. 3º São atribuições profissionais do trancista, entre outras:

I – realizar procedimentos preparatórios à execução do serviço, tais como:

a) higienização do cabelo e do couro cabeludo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 03/12/2025 17:15:25.167 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1747/2024

SBT-A n.1

b) aplicação de óleos, cremes, pomadas ou outros produtos isentos de componentes corrosivos ou tóxicos, destinados a condicionar o cabelo para o trançado, o penteado ou a aplicação de cabelo sintético;

II – executar a feitura do trançado, do penteado ou da aplicação, conforme técnicas de cuidado e embelezamento capilar próprias da cultura afrodescendente no País;

III – empregar habilidade e criatividade pessoais para elaborar, no cabelo natural ou sintético, padrões geométricos, desenhos ou arranjos que atendam às expectativas e à individualidade do cliente;

IV – exercer atividades de administração empresarial, quando atuar como titular ou preposto de empreendimento comercial.

Art. 4º São deveres profissionais do trancista:

I – manter o local de trabalho em nível de limpeza e higiene adequados às atividades de tratamento capilar;

II – observar as normas sanitárias quanto ao uso, manutenção e higienização dos instrumentos de trabalho, tais como tesouras, lâminas, escovas, pentes, toucas, toalhas, cadeiras, secadores e demais objetos de uso pessoal;

III – orientar a clientela sobre as melhorias práticas de cuidado e manutenção do trançado, do penteado ou da aplicação de cabelo sintético que houver realizado.

Art. 5º Os salões de beleza afro constituem espaços de disseminação de conhecimentos e práticas relativos à restauração, à manutenção da saúde e ao embelezamento dos cabelos crespos ou cacheados, bem como de desconstrução de estereótipos sociais negativos relacionados com esses tipos capilares.

Art. 6º A Lei n.º 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:



* C D 2 5 3 2 3 0 3 7 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 03/12/2025 17:15:25.167 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1747/2024

SBT-A n.1

“Art. 1º É reconhecido, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador, Maquiador e Trancista, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador, Maquiador e Trancista são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.

Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador, Maquiador e Trancista” (NR).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253230371500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



* C D 2 5 3 2 3 0 3 7 1 5 0 0 *